



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE**  
**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 026/2023**

**I – RELATÓRIO**

De iniciativa do Vereador Avelino Ribeiro da Cruz vem a exame destas Comissões PL 026 que “**Acrescenta parágrafo 4º da Lei Municipal n 3004 de 17 de fevereiro de 2012**, que: Dispõe sobre as vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência ou em mobilidade reduzida”.

A proposição merece prosperar pelas seguintes razões que compõem a fundamentação.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria encontra-se dentre aquelas previstas no artigo 50 da Lei Orgânica do Município, pelo que o Vereador possuiu competência para tanto.

Por sua vez, o art. 6º da LOM, estabelece como objetivos prioritários do Município “*gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade*”.

Quanto à Política urbana do Município, assegura a LOM em seu art. 243 que “*A política urbana, a ser formulada e executada pelo Município, terá como objetivo o pleno desenvolvimento das Funções sociais e a garantia do bem estar da população*”.

A Lei Orgânica do Município de Ipatinga estabelece no art. 225 que “*O Município assegurará condições de integração social ao portador de deficiência, por meio da elaboração de programas para atendimento especializado, habilitação e reabilitação profissional e facilitará o seu acesso a bens e serviços públicos*”.



Nem se diga que se trata de competência privativa da União, pois que não se enquadra na concepção de trânsito a destinação de vagas de estacionamento, tanto assim que já existe a Lei Municipal 3004/2012 dispondo a matéria.

Trata-se, na verdade, de um acréscimo do parágrafo 4º no artigo 4º da referida lei Municipal que poderão ser instaladas em logadouros públicos em frente a clínicas e hospitais duas (2) vagas em estacionamento, que vai permitir veículos que transportando pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, utilizar-se de vagas prioritárias de estacionamento.

Presente o interesse público, na medida em que a proposição institui medidas de alcance aos portadores de necessidades especiais e de interesse da população, observando as políticas públicas de integração social ao portador de deficiência e cidadania previstas na Lei Orgânica.

A Lei Complementar 95/98, especialmente no inciso III do artigo 12, orienta como será realizado o acréscimo de dispositivo novo lei em vigor e, analisando a propositura em comento, conclui-se que não há óbice ao seu regular prosseguimento por estar a matéria em consonância com a legislação em vigor.

Recomendamos que seja feita uma emenda de redação, para adequações necessárias no que tange a norma técnica, mais precisamente, no posicionamento do parágrafo 4º do artigo 3º, para parágrafo 4º artigo 4º da referida Lei Municipal n. 3.004 de 17 de fevereiro de 2012. Tais alterações consistem basicamente na adequação do texto do projeto originário, não incorrendo em violação às normas constitucionais.

A proposição não cria programas, não estabelece despesas e não altera a organização administrativa, pelo que se encontra apta à tramitação, após emenda de redação.

### **III - CONCLUSÃO**

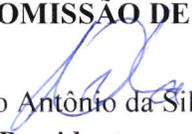
Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto do ponto de vista de sua legalidade, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

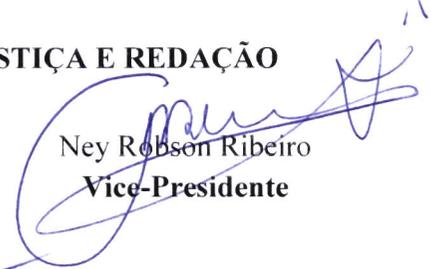


**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Assessoria Técnica

Plenário Elísio Felipe Reyder, 16 de fevereiro de 2023.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

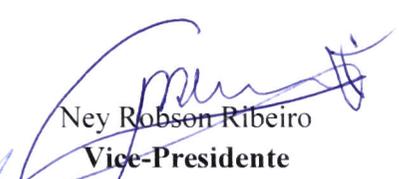
  
Nivaldo Antônio da Silva  
**Presidente**

  
Ney Robson Ribeiro  
**Vice-Presidente**

  
Wellington Gomes Ramos  
**Relator**

**COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE**

  
Wellington Gomes Ramos  
**Presidente**

  
Ney Robson Ribeiro  
**Vice-Presidente**

  
Nivaldo Antônio da Silva  
**Relator**